

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
MONTAURI - RS  
Protocolo nº 1303  
Data 12/12/2022  
Ass [assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
MONTAURI - RS

**APROVADO** DATA 12/12/22  
VOTAÇÃO: APROVADA POR  
UNANIMIDADE

[assinatura] Presidente (a) [assinatura] Secretário (a)

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONTAURI**

Os Vereadores que compõem a Comissão Especial de atualização da Lei Orgânica Municipal de Montauri, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas, na forma da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara apresentam a presente propostas de

**EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2022**

**Art. 1º** Nos termos do Anexo – I, que segue a esta proposta, fica alterada a redação do texto da Lei Orgânica Municipal de Montauri/RS.

*Parágrafo único:* As alterações, acréscimos e revogações textuais propostas deverão fazer parte do texto consolidado em redação final.

**Art. 2º** Esta emenda passara a vigorar após sua promulgação.

Sala de Sessões, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
MONTAURI - RS

**APROVADO** DATA 26/12/22  
VOTAÇÃO: APROVADA POR  
8 VOTOS A.S.P

[assinatura] Presidente (a) [assinatura] Secretário (a)

Ricardo Lampugnani  
Ver. Ricardo Lampugnani  
Presidente da Comissão

Renato Malfatti  
Ver. Renato Malfatti  
Relator

**MEMBROS:**

Cláudia Giaretta  
Ver. Cláudia Giaretta

Maria Salete O. R. Meneguzzi  
Ver. Maria Salete O. R. Meneguzzi

André Moreschi  
Ver. André Moreschi

Renato De Villa  
Ver. Renato De Villa

Fernando Orso  
Ver. Fernando Orso

Grasiela Maria Canossa  
Ver. Grasiela Maria Canossa



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONTAURI**  
**JUSTIFICATIVA:**

O poder público no Brasil rege-se pelos princípios do Estado Democrático de Direito e da tripartição dos Poderes – Legislativo, Executivo e Judiciário. Nosso País adota a forma federativa de Estado, o que significa dizer que o poder de legislar e a atividade administrativa exercem-se de forma descentralizada, pelas quatro esferas de pessoas jurídicas de Direito Constitucional interno, quais sejam: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

De tal divisão extrai-se uma característica relevante que é a autonomia desses entes políticos no desempenho de suas atribuições constitucionais, não existindo qualquer espécie de hierarquia entre eles, porém, encontram-se, todos, limitados aos preceitos da Constituição Federal de 1988. Desse modo, na atuação dos poderes públicos municipais, deve-se ter em mente que há um ordenamento jurídico e uma hierarquia de normas, cujo topo é ocupado pela Constituição Federal.

Conseqüentemente todos os atos, legislativos ou administrativos, devem estar adequados a este ordenamento jurídico e devem guardar compatibilidade com as normas superiores. No âmbito municipal é a Câmara de Vereadores que exerce o Poder Legislativo, através de seus representantes eleitos diretamente pelos cidadãos, e nesse contexto, é sua principal função legislar sobre matérias que dizem respeito ao interesse local.

O Brasil nos últimos anos vem passando por muitas alterações em sua Constituição Federal - mais de 100 emendas realizadas. Ainda tivemos a promulgação de várias leis, que repercutiram no cotidiano administrativo e legislativo dos municípios brasileiros.

Além do mais, é necessária a adequação técnica-redacional do texto da atual Lei Orgânica municipal aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A proposta de emenda teve como foco uma significativa reforma da Lei Orgânica, buscando adequar a Carta Política municipal às normas superiores, na intenção de se compatibilizar



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONTAURI**

ao ordenamento jurídico pátrio e, oportunizar um debate na Casa acerca de uma nova organização político-administrativa do município.

O nosso modesto entender, o êxito foi alcançado e ao final chegou-se ao presente trabalho, consubstanciado na Emenda à Lei Orgânica Municipal de nº 01/22, que trata de Reforma considerável do texto anterior, nos moldes do que dispõe a LC 95/98. O presente trabalho significou numa ampla reestruturação do texto da Lei Orgânica.

Uma reforma da amplitude como a proposta, só é exequível quando se tem um ambiente harmônico, onde os interesses pessoais são postos de lado e prevalece o espírito público, a busca do bem estar comum, a justiça, a democracia, a ética e o respeito mútuo, tanto no que se refere ao relacionamento do povo com seus representantes, quanto na cooperação, harmonia e independência entre os poderes públicos.

Por fim, com o espírito unificado em busca de melhor servir nossa população, pois aqui, já não cabe falar apenas em cidadão, mas em todos os membros de nossa comunidade, a Câmara Municipal de Montauri/RS, por esta Comissão Especial e por todos os seus Vereadores, finalizamos e entrega a população esta proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal a qual esperamos que após discussão e merecida aprovação pelos nobres pares, seja promulgada e passe a surtir seus jurídicos efeitos.

Montauri - RS, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.

*Ricardo Lampugnani*  
Ver. Ricardo Lampugnani  
Presidente da Comissão

*Renato Malfatti*  
Ver. Renato Malfatti  
Relator



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONTAURI

*Cláudia Giaretta*  
Ver. Cláudia Giaretta

*André Moreschi*  
Ver. André Moreschi

*Fernando Orso*  
Ver. Fernando Orso

*Maria Salete O. R. Meneguzzi*  
Ver. Maria Salete O. R. Meneguzzi

*Renato De Villa*  
Ver. Renato De Villa

*Grasiela Maria Canossa*  
Ver. Grasiela Maria Canossa